



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
28 MAR 2012
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

28 MAR 2012

Protocolo 074/12

Processo 074/12

PROJETO DE LEI

Nº 425/12

01

AUTOR : DEP. FLÁVIO LEMOS

Dá nova redação e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 2.576, de 10 de outubro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 2.576, de 10 de outubro de 2011, que Determina que os órgãos estaduais e as autarquias não podem contratar funcionários para os cargos abertos em concurso, enquanto não se esgotar a lista dos classificados, dentro do seu período de validade, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Artigo 1º - Ficam os órgãos estaduais e autarquias sediadas no âmbito do Estado de Rondônia, proibidos de contratar, remanejar ou alocar funcionários para cargos abertos em concurso, enquanto não se esgotar a lista de classificados, dentro do seu período de validade, contando o período de prorrogação.

Parágrafo Único – Caberá aos órgãos que abrirem concurso público registrarem anualmente relatório de contratação dos aprovados, com dados do edital, vagas e quantidade de convocados para o mesmo, junto ao Diário Oficial do Estado.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 28 de março de 2012.


Flávio Lemos
Deputado/ PR



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

021

AUTOR : DEP. FLÁVIO LEMOS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, fruto maturado de longo esforço nacional, define que os cargos públicos devam ser preenchidos via concursos abertos isonomicamente a todo e qualquer cidadão brasileiro. É de se esperar de qualquer Governo a defesa intransigente da ampla acessibilidade, principalmente de um governo que se elegeu sob a égide dessa bandeira. Contudo o que vem acontecendo afirma-se como o oposto do esperado.

Um dos maiores temores de quem presta concurso público é passar e não ser chamado para a vaga. Mas uma nova decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) garante a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas estabelecido no edital e abre outro precedente: independente de a validade do concurso ter expirado, os classificados têm direito líquido e certo à posse do cargo.

Antes do julgamento do STJ que mudou o entendimento sobre a questão, os órgãos e entidades argumentavam que a aprovação em concurso público gera apenas expectativa de direito à nomeação e que compete à administração pública nomear os aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade.

É importante destacamos que a administração não pode simplesmente alegar falta de recursos financeiros para a nomeação, pois essa despesa com pessoal já deve estar prevista antes mesmo da publicação do edital, cabendo ao Poder Executivo pensar antes de abrir um concurso e criar expectativas juntos os concursando.

Outro fator que não pode acontecer mas, é abrir concurso é deixar de contratar os aprovados e simplesmente remanejar servidores para tal função, ou mesmo contratar gente comissionada, fazendo o direito à nomeação líquido e certo tenha que ser adotado por tribunais de instâncias inferiores de todo o país, inclusive pelos desembargadores do Superior Tribunal de Justiça (STJ).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

03

AUTOR : DEP. FLÁVIO LEMOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo de ser nomeado e empossado no prazo de validade do certame.

STJ RMS 26447 / MS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA- DJe 13/10/2009.

Como a Constituição Federal prevê que o prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável por uma vez e por igual período, é possível ainda que o candidato aprovado fique com as barbas de molho por até quatro anos. Isso não é nada interessante para o ponto de vista da Administração Pública, que vai contar com o serviço de um profissional muito provavelmente desatualizado e defasado tecnicamente, sendo em muitos casos a necessidade da contratação imediata dos mesmos, como no caso de concursando do meio de Segurança Pública.

Devemos lembrar como legisladores que somos que o Estado não pode deixar de nomear e brincar com o cidadão. Devemos destacar que o concurso público não é o responsável pelas mazelas do Brasil, ao contrário, busca-se com o concurso a lisura, o afastamento do apadrinhamento, do benefício e o enfoque igualitário, dando-se as mesmas condições àqueles que se disponha a disputar um cargo.

Outro fator que deve ser levar em conta é que as vagas previstas em edital já pressupõem a existência da mesma e a sua previsão de lei orçamentária. Dessa forma, a simples alegação de indisponibilidade financeira, sem de elementos concretos tampouco retira a obrigação da administração de nomear os candidatos. O administrador público não pode decidir nomear só 50



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

041

AUTOR : DEP. FLÁVIO LEMOS

candidatos, quando o edital da seleção prevê a contratação de 100 aprovados. É como se a vontade do administrador fosse superior à vontade da lei e do edital do concurso.

Por todo visto, é que peço apoio dos nobres pares para que seja possível a aprovação da mesma com isso buscando elevar a confiança de todos aqueles que se empenho na aprovação em um concurso publico realizado pelo Poder Executivo Estadual.

Plenário das Deliberações, 28 de março de 2012.


Flávio Lemos
Deputado/ PR



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
			051
AUTOR : DEP. FLÁVIO LEMOS			

Lei em Anexo



PODER LEGISLATIVO

LEI N.2.576, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

Determina que os órgãos estaduais e as autarquias não podem contratar funcionários para os cargos abertos em concurso, enquanto não se esgotar a lista dos classificados, dentro do seu período de validade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os órgãos estaduais e autarquias sediadas no âmbito do Estado de Rondônia, não podem contratar funcionários para cargos abertos em concurso, enquanto não se esgotar a lista de classificados, dentro do seu período de validade.

Art. 2º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de outubro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

Obs.: Este texto não substitui o publicado no DOE nº 1835 de 11/10/2011.